



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13886/000.051/91-85

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.028

Recurso nº: 67.324 - IRF-ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

x Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25% por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

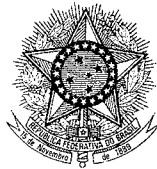
PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLI-
VEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.051/91-85

RECURSO Nº: 67.324

ACORDÃO Nº: 101-84.028

RECORRENTE: SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com sede em Americana-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, dos anos de 1986 a 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13886/000.049/91-33, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 44/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

Examinando o Recurso nº 100.910, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13886/000.049/91-33, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.757, de 07.07.92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

